



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.490 - RJ (2019/0156771-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) - RJ079827
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568
RICARDO DINIZ DE ANDRADE - RJ162497
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : JOSE GERALDO FERREIRA DE MELLO
AGRAVADO : VALDEMIR CANDIDO DE ALCANTARA
AGRAVADO : VALDELIR MENDONCA LOURENCO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GUIMARAES
AGRAVADO : NILTON ALVES COUTINHO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
ADVOGADA : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. Precedentes.

3. Esta Corte possui firme o entendimento de que: "Tendo em vista a natureza solidária do dano ambiental, nos termos dos artigos 3º, IV e 14, § 1º, da Lei 3.938/1981, obtempera-se que essa situação jurídica autoriza o ajuizamento da ação em face de qualquer um dos supostos causadores do dano, assegurada sempre a via de regresso (RESP 1.056.540/GO, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, Dje 14/9/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência do dever de indenizar os danos morais e materiais. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
5. O STJ perfilha o entendimento de que, na responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.490 - RJ (2019/0156771-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) - RJ079827
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568
RICARDO DINIZ DE ANDRADE - RJ162497
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : JOSE GERALDO FERREIRA DE MELLO
AGRAVADO : VALDEMIR CANDIDO DE ALCANTARA
AGRAVADO : VALDELIR MENDONCA LOURENCO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GUIMARAES
AGRAVADO : NILTON ALVES COUTINHO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
ADVOGADA : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS em face de decisão deste Relator de fls. 999-1006, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela aplicação da Súmula 83 desta Corte Superior.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Não poderia o v. acórdão afastar a preliminar de nulidade da sentença, pois, repita-se, inadmissível a prolação de decisão de mérito sem que à Agravante fosse concedido prazo para se pronunciar sobre a complementação da perícia e os documentos a ela anexados, como amplamente demonstrado e alegado em seus recursos e ignorado pelo Tribunal Local...Ao contrário do salientado na r. decisão ora agravada, não há que se adotar a Teoria do Risco Integral, bem como o óbice da Súmula 83/STJ ao caso em tela, uma vez que, deve se analisar de forma particular, pois evidente a violação infraconstitucional apontada...Não poderia o Tribunal Local, como fez, incidir juros moratórios nas condenações a título de danos material e moral a contar do evento danoso, vez que o fundamento para a reparação, estabelecido pela sentença e pelo v. acórdão recorrido foi o (inexistente) descumprimento de deveres contratuais por parte da Agravante, que teria se descurado de suas obrigações ao não prestar adequadamente os serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos de tratamento de esgoto que lhe foram concedidos pelos poderes concedentes (Estado e municípios), nos termos da Lei nº 8.987/95...O debate de teses jurídicas sem extrapolar os limites fáticos delineados pelas instâncias antecedentes não viola o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, uma vez que, não se está diante de situação que demanda reexame, mas apenas a reavaliação dos elementos probatórios considerados."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.490 - RJ (2019/0156771-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) - RJ079827
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568
RICARDO DINIZ DE ANDRADE - RJ162497
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : JOSE GERALDO FERREIRA DE MELLO
AGRAVADO : VALDEMIR CANDIDO DE ALCANTARA
AGRAVADO : VALDELIR MENDONCA LOURENCO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GUIMARAES
AGRAVADO : NILTON ALVES COUTINHO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
ADVOGADA : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. Precedentes.

3. Esta Corte possui firme o entendimento de que: "Tendo em vista a natureza solidária do dano ambiental, nos termos dos artigos 3º, IV e 14, § 1º, da Lei 3.938/1981, obtempera-se que essa situação jurídica autoriza o ajuizamento da ação em face de qualquer um dos supostos causadores do dano, assegurada sempre a via de regresso (RESP 1.056.540/GO, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, Dje 14/9/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência do dever de indenizar os danos morais e materiais. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
5. O STJ perfilha o entendimento de que, na responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ.
6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Resguardado de qualquer violação esta o artigo 1022 do CPC/2015, pois a violação somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição. No caso, apesar de rejeitados os embargos declaratórios, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim concluiu:

Em primeiro lugar deve-se destacar que não se vislumbra a extinção do feito em relação ao autor NILTON ALVES COUTINHO, pois a representação processual, como um dos pressupostos subjetivos de constituição válida e regular do processo, permanece como aquela estabelecida às fls. 45/46 dos autos. Além disso, destaco que a matéria de fato autoriza o julgamento antecipado da lide, além do que deve-se primar pela razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República). Nesse sentido, a prova testemunhal, requerida pela ré não se justifica diante da força dos documentos e da existência de prova emprestada pré- constituída.
(...)

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa diante da suficiência e da relevância das provas produzidas. A preliminar de litisconsórcio necessário também deve ser afastada, pois o art. 47 do CPC dispõe que haverá litisconsórcio necessário em decorrência de disposição de lei, ou pela natureza da relação jurídica. Contudo, na seara da responsabilidade civil por dano ambiental, vigora a responsabilidade objetiva solidária, e, deste modo, o litisconsórcio facultativo. A vítima é facultada a escolha contra quem deseja formular sua pretensão, que poderá escolher, um, alguns, ou todos os que entende responsável. Admitir a inclusão contra a sua vontade, é violar o princípio da celeridade processual. Caberá ao corresponsável ingressar com ação regressiva autônoma contra os demais devedores solidários, porém, não poderá retardar a marcha processual sob este argumento.
(...)

Trata-se de relação de consumo ocupando os autores a posição de consumidores por equiparação, por força do que estabelece o art. 17 do CDC, porquanto são terceiros vitimados pelo evento danoso decorrente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço prestado pela Concessionária. Igualmente, a Ré ocupa a posição de fornecedora deste, configurando a hipótese do art. 3º, § 2º do CDC.

Cumpre salientar ainda, que a empresa prestadora de serviço público de fornecimento de água e esgotamento sanitário responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República, sendo desnecessário que se questione acerca da existência de dolo ou culpa, conforme Teoria do Risco da Atividade, bastando que se verifique a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão da concessionária e o dano sofrido pela vítima.

(...)

In casu, a prova pericial produzida é segura ao afirmar que a mortandade dos peixes se deu em razão dos esgotos lançados pela concessionária na lagoa.

Essa prova pericial constituiu o principal elemento para formação do convencimento, elaborada nos autos do processo 0011391-02.2009.8.19.0055 e 0003301-96.2011.8.19.0055 e aqui admitida como prova emprestada. Nesse sentido, a má qualidade do serviço de coleta e tratamento do esgoto prestado por parte da Ré e a poluição daí decorrente deram causa direta e adequada a mortandade de pescados na Lagoa no mês de janeiro de 2009. Não há dúvida de que a atividade pesqueira, desenvolvida pelos Autores em caráter profissional sofreu significativo impacto financeiro em razão do referido desastre ambiental. Assim sendo, impõe-se à Ré a obrigação de indenizar os lucros cessantes, tal como arbitrado pelo juízo de primeiro grau. Levando-se em conta a repercussão do evento danoso, o tempo que os Autores ficaram amargando prejuízos, bem como as demais peculiaridades no caso concreto, entendo que a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos Autores traduz a compensação pelos danos morais sofridos, serve de desestímulo da conduta e atende aos aspectos punitivo/pedagógico, necessários no sentido de repelir e evitar práticas lesivas aos administrados, além de estar perfeitamente adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e em consonância com os valores que vêm sendo arbitrados por esta Corte em casos semelhantes.

(...)

Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 999-1006), é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.

À propósito, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. DANO AMBIENTAL.CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO DA ICTIOFAUNA. PREJUÍZO DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO ESTOQUE PESQUEIRO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se os fatos da causa foram adequada e suficientemente descritos no acórdão recorrido, não é necessária a incursão nos elementos probatórios para o julgamento da tese jurídica desenvolvida no recurso especial, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota.

3. "Embora notória a finalidade pública do represamento de rio para a construção de usina hidrelétrica e, no caso em exame, sendo certo que o empreendimento respeitou o contrato de concessão e as normas ambientais pertinentes, a alteração da fauna aquática e a diminuição do valor comercial do pescado enseja dano a legítimo interesse dos pescadores artesanais, passível de indenização" (REsp n.1.370.125/PR, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI).

4. No caso concreto, assentado pelo Tribunal local que o recorrido suportou danos materiais, a mudança dessa premissa exige o reexame de material probatório, inviável na instância especial (Súmula n.7/STJ).

5. As circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias não revelam prejuízo imaterial indenizável, sobretudo ante a peculiaridade de que o autor da ação não se viu impedido de exercer a atividade pesqueira, mas tão só suportou os efeitos da alteração da qualidade na ictiofauna local, todavia compensada pelo aumento na quantidade da oferta do material.

6. Agravo regimental provido. Agravo nos próprios autos conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.DANOS AMBIENTAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM.NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de provas para verificar a participação e a responsabilidade das recorrentes quanto aos danos causados ao meio ambiente e aos moradores da associação autora da ação coletiva.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 613.671/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83 do STJ.

4. Quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, assevero que esta Corte possui firme o entendimento de que: "Tendo em vista a natureza solidária do dano ambiental, nos termos dos artigos 3º, IV e 14, § 1º, da Lei 3.938/1981, obtempera-se que essa situação jurídica autoriza o ajuizamento da ação em face de qualquer um dos supostos causadores do dano, assegurada sempre a via de regresso (RESP 1.056.540/GO, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 14/9/2009). Incidência da Súmula 83 do STJ.

Para exame:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF. INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos.

Precedentes do STJ.

3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.

5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.

6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento.

7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

5. No presente caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos, concluiu pela existência do dever de indenizar os danos morais e materiais. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Em relação ao pedido de minoração dos danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Na hipótese, todavia, a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo possível sua alteração em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões ou contradições. Precedentes. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a alegada culpa concorrente ou exclusiva da vítima, bem assim a presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1786495/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da demandada encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto necessário reexaminar o arcabouço fático-probatório dos autos e interpretar cláusulas contratuais.

2. A Corte local, com base no contrato entabulado e nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar pelo danos morais suportados pelos autores. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, bem como uma análise do contrato de locação firmado entre as partes, fazendo incidir o óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1405204/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

6. O STJ perfilha o entendimento de que, na responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ. O acórdão recorrido, neste ponto, está em consonância com o entendimento jurisprudencial da lavra desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

No sentido do acórdão, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual (EDcl no REsp 1375530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 9/10/2015).

O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1390641/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. EVENTO DANOSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade solidária da empresa, por danos causados aos familiares de vítima fatal de acidente automobilístico, pressupõe, além da culpa do condutor do veículo, relação de preposição entre este e a empresa, configurada principalmente pela subordinação.

2. A subordinação, ainda que sem estabelecimento de vínculo empregatício, é imprescindível ao reconhecimento da preposição, haja vista ser o traço característico de tal instituto a imposição de ordens, com sua respectiva obediência, nascendo, por consequência, o dever de indenizar insculpido no art. 1.521, III do Código Civil.

3. No caso dos autos, existente a prova de subordinação entre o condutor do veículo onde viajava a vítima e a empresa contratante de seus serviços, impõe-se a responsabilidade civil da empresa pelo evento danoso.

4. No caso de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.54/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1381018/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0156771-4

AgInt no
AREsp 1.515.490 /
RJ

Números Origem: 0011374-63.2009.8.19.0011 00113746320098190011 113746320098190011
20090110115413

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) - RJ079827
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568
RICARDO DINIZ DE ANDRADE - RJ162497
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : JOSE GERALDO FERREIRA DE MELLO
AGRAVADO : VALDEMIR CANDIDO DE ALCANTARA
AGRAVADO : VALDELIR MENDONCA LOURENCO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GUIMARAES
AGRAVADO : NILTON ALVES COUTINHO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
ADVOGADA : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) - RJ079827
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568
RICARDO DINIZ DE ANDRADE - RJ162497
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JOSE GERALDO FERREIRA DE MELLO
AGRAVADO : VALDEMIR CANDIDO DE ALCANTARA
AGRAVADO : VALDELIR MENDONCA LOURENCO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GUIMARAES
AGRAVADO : NILTON ALVES COUTINHO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
ADVOGADA : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.